

**PROJETO DE LEI N.º 3.859-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Chiquinho Brazão)**

Dispõe sobre obrigatoriedade de constar no novo passaporte, no campo de autorização prévia dos pais ou responsáveis legais, a identificação das pessoas portadoras de transtorno do espectro autista (TEA), quando solicitado; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. REJANE DIAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, subscrito pelo ilustre Deputado Chiquinho Brazão, que institui “a obrigatoriedade de constar no passaporte a identificação das pessoas portadoras de transtornos do espectro autista (TEA), no campo de autorização prévia dos pais ou responsáveis legais, quando solicitado.”

Na justificação que acompanha a proposição, o Autor ressalta que, nas viagens, inclusive nas internacionais, os portadores do TEA têm direito a atendimento prioritário e a um acompanhante, cuja passagem terá um desconto de 80% (oitenta por cento), em conformidade com a Resolução nº 280, de 2013, da ANAC. Ainda segundo o subscritor do projeto, há um grande número de brasileiros que desconhecem tais direitos, e mesmo aqueles que os conhecem “vêm enfrentando uma série de dificuldades no atendimento”, realizado pelas companhias aéreas, que não possuem procedimentos uniformes para o cumprimento desse dever legal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

**II - VOTO DA RELATORA**

De acordo com o Manual de Orientação do Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento, da Sociedade Brasileira de Pediatria, “O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é um transtorno do desenvolvimento neurológico, caracterizado por dificuldades de comunicação e interação social e pela presença de comportamentos e/ou interesses repetitivos ou restritos. Esses sintomas configuram o núcleo do transtorno, mas a gravidade de sua apresentação é variável.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Fonte: Manual de Orientação do Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento. Sociedade Brasileira de Pediatria. Nº 05, abril de 2019.

[https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/21775c-MO - Transtorno do Espectro do Autismo.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21775c-MO - Transtorno do Espectro do Autismo.pdf). Acesso em 9/09/2019.

A proposição sob análise constitui iniciativa de alto mérito, que vem somar-se ao conjunto de normas de proteção das pessoas com deficiência, em particular das pessoas com transtorno do espectro autista.

Nesse contexto, o projeto vem ao encontro da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, regulada pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, bem como está em harmonia com o recém aprovado Projeto de Lei nº 10.119, de 2018, de autoria desta relatora, já aprovado pelo Plenário desta Casa.

Importante ressaltar que, apesar de ser obrigatória para a autoridade pública emissora, a inclusão da identificação no passaporte não é automática, cabendo à pessoa portadora do TEA ou seu representante legal o direito de requerer a inclusão da referida notação no documento. Essa faculdade jurídica conferirá maior efetividade aos direitos dos autistas, evidenciando sua condição especial às autoridades estrangeiras, haja vista que, ao contrário de outros tipos e perfis de deficiência, tais pessoas, em muitos casos, não são facilmente identificáveis.

Além de evidenciar a condição de pessoa portadora de TEA, no âmbito dos aeroportos nacionais, a inclusão dessa informação no passaporte também facilitará o acesso ao atendimento prioritário do autista, que não mais precisará apresentar laudos e atestados médicos que comprovem o transtorno.

Em face do exposto, tendo em vista os evidentes benefícios que dele advirão, **VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.859, de 2019.**

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputada REJANE DIAS  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.859/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glaustin Fokus, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Aline Sleutjes, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Eduardo Barbosa, Geovania de Sá, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Carla Zambelli, Carmen Zanotto, Denis Bezerra, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Fábio Trad, Rubens Otoni, Tereza Nelma e Vinicius Farah.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

**Deputado GILBERTO NASCIMENTO**  
*Presidente*